


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEUF.

Em 17/08/00


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Em 17/08/00

Assessoria do Planário

MENSAGEM

Nº 176 /2000-GAG

Brasília, 15 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei que "institui a gratificação pelo serviço de guarda na Residência Oficial e Palácio do Buriti, por policiais militares".

Consoante proposta em anexo, aludida gratificação será devida aos referidos policiais proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, não se incorporando aos proventos de reforma ou inatividade.

Impende ressaltar, também, que a proposição em questão tem por objetivo, ainda, o de facilitar a destinação e o pagamento de referidos policiais que prestam serviços na Residência Oficial do Governador e Palácio do Buriti, na medida em que não exigirá que o beneficiário esteja, necessariamente, lotado na Casa Militar.

Finalmente, cumpre observar que o percentual a ser pago a título de gratificação contínua correspondente ao já estipulado pelo § 4º, do art. 2º da Lei nº 2.346, de 12 de abril de 1999, que ficará revogado com a conversão da presente proposta em lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Edimar Pirineus
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**
Nesta

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1477/00
Fls. n.º 01 TAB

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

PL 1471/2000

Institui a gratificação pelo serviço de guarda na Residência Oficial do Governador e Palácio do Buriti, por policiais militares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída a gratificação pelo serviço de guarda ostensiva fardada realizada por policiais militares da PMDF, na Residência Oficial de Águas Claras e Palácio do Buriti.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior corresponde ao valor de um soldo e meio da graduação do policial militar que esteja exercendo suas funções na guarda da ROAC e Palácio do Buriti.

Art. 3º - A concessão da gratificação a que se refere esta lei não importa em requisição do beneficiário para a Casa Militar do Gabinete do Governador, e será paga proporcionalmente ao período em que tenha desempenhado suas funções na guarda.

Art. 4º - A gratificação instituída por esta lei não se incorpora aos vencimentos ou proventos.

Art. 5º - A gratificação será paga pela Secretaria de Governo, dentro de sua dotação orçamentária para pessoal, mediante comprovação de exercício de atividade emitida pelo comando da corporação, via Casa Militar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do artigo 2º da lei nº 2.346, de 12 de abril de 1999.

